



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$60

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano	240\$	Semestre 130\$
A 1.ª série . . .	"	90\$	" 48\$
A 2.ª série . . .	"	80\$	" 43\$
A 3.ª série . . .	"	80\$	" 43\$

Para o estrangeiro e colónias acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10-112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

Administração da Imprensa Nacional de Lisboa

AVISO

Para os devidos efeitos se comunica que, por ordem superior, não serão aceites originais destinados ao «Diário do Governo» que não tragam aposta a ordem para a publicação devidamente assinada, devendo ser autenticada a assinatura pelo respectivo selo branco.

SUMÁRIO

Presidência da República:

Lei n.º 2:009 — Introduz alterações na Constituição Política da República Portuguesa e no Acto Colonial.

Presidência do Conselho:

Declaração de ter sido considerada nula e de nenhum efeito a publicação do decreto n.º 34:909, que transfere uma verba para reforço de duas dotações inscritas nos artigos 101.º e 104.º, capítulo 4.º, do orçamento do Ministério da Marinha.

Ministério das Finanças:

Declaração de ter sido autorizada a transferência de uma verba dentro do capítulo 2.º do orçamento do Ministério.

Portaria n.º 11:106 — Rectifica para Fajã dos Vimes a designação do posto fiscal habilitado a cobrar imposto de pescado que nos mapas I e II anexos à Reforma Aduaneira, na parte referente à Alfândega de Angra do Heroísmo, figura como Fajã das Vinhas.

Ministérios das Finanças e da Marinha:

Portaria n.º 11:107 — Determina que a fiscalização aduaneira da costa passe a ser integrada nos serviços gerais de fiscalização da costa, dependentes do Ministério da Marinha, e aprova as respectivas instruções.

Ministério das Colónias:

Portaria n.º 11:108 — Abre um crédito destinado a reforçar duas verbas inscritas no artigo 234.º, capítulo 10.º, da tabela de despesa do orçamento geral da colónia de Cabo Verde.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Lei n.º 2:009

Em nome da Nação, a Assembleia Nacional decreta e eu promulgo a lei seguinte:

Constituição

Artigo 85.º A Assembleia Nacional é composta de cento e vinte Deputados, eleitos por sufrágio directo dos

cidadãos eleitores, e o seu mandato terá a duração de quatro anos.

§ 3.º As vagas que ocorrerem na Assembleia Nacional, quando atingirem o número que a lei eleitoral fixar, até à quinta parte do número legal de Deputados, são preenchidas por eleição suplementar, expirando os respectivos mandatos no fim da legislatura.

Artigo 90.º

§ 1.º

b) As nomeações por acesso, as promoções legais, a conversão em definitivos dos provimentos que o não sejam e as nomeações para cargos equivalentes resultantes de remodelação de serviços;

c) As nomeações que por lei são feitas pelo Governo precedendo concurso, ou sob proposta de entidades a quem legalmente caiba fazer indicação ou escolha do funcionário, bem como as nomeações para cargos e comissões que só por determinada classe e categoria de funcionários devam ser desempenhados.

§ 2.º A verificação pela Assembleia ou seu Presidente dos factos referidos nos n.ºs 1.º e 2.º tem os mesmos efeitos que a aceitação da renúncia.

§ 3.º (O actual § 2.º).

Art. 91.º

2.º Vigiar pelo cumprimento da Constituição e das leis e apreciar os actos do Governo ou da Administração.

Artigo 94.º A Assembleia Nacional realiza as suas sessões com a duração de três meses, a principiar em 25 de Novembro de cada ano, salvo o disposto nos artigos 75.º, 76.º e 81.º, n.º 5.º

§ único. O Presidente da Assembleia Nacional, quando o julgar conveniente, pode prorrogar até um mês o funcionamento efectivo desta, e interrompê-lo, sem prejuízo da duração fixada neste artigo para a sessão legislativa, contanto que o seu encerramento não seja posterior a 30 de Abril.

Art. 95.º A Assembleia Nacional funciona em sessões plenárias e as suas deliberações são tomadas à pluralidade absoluta de votos, achando-se presente a maioria do número legal dos seus membros; e pode organizar-se em comissões permanentes ou constituir comissões eventuais para fins determinados.

§ 1.º As sessões plenárias são públicas, salvo resolução em contrário da Assembleia ou do seu Presidente.

§ 2.º As comissões só estarão em exercício durante o funcionamento efectivo da Assembleia, salvo quando esse exercício deva prolongar-se pela natureza das suas funções ou pelo fim especial para que se constituíram.

§ 3.º Os Ministros e Sub-Secretários de Estado podem tomar parte nas sessões das comissões permanentes.

Art. 96.º Os membros da Assembleia Nacional podem, independentemente do funcionamento efectivo desta, ouvir, consultar ou solicitar informações de qualquer corporação ou estação oficial acêrca de assuntos de administração pública; as estações oficiais, porém, não podem responder sem prévia autorização do respectivo Ministro, ao qual só é lícito recusá-la com fundamento em segredo de Estado.

Art. 97.º A iniciativa da lei compete indistintamente ao Governo ou a qualquer dos membros da Assembleia Nacional; não poderão, porém, estes apresentar projectos de lei ou propostas de alteração que envolvam aumento de despesa ou diminuição de receita do Estado criada por leis anteriores.

Art. 98.º

§ único. Os projectos não promulgados dentro dêste prazo serão de novo submetidos à apreciação da Assembleia Nacional e, se então forem aprovados por maioria de dois terços do número dos seus membros em efectividade de funções, o Chefe do Estado não poderá recusar a promulgação.

Art. 99.º

§ único. São promulgadas como resoluções:

- a) As ratificações dos decretos-leis;
- b) As deliberações a que se referem os n.ºs 3.º, 6.º, 7.º e 12.º do artigo 91.º

Artigo 101.º Do regimento da Assembleia constarão:

- a) A proibição de preterir a ordem do dia por assunto não anunciado com antecedência, pelo menos, de vinte e quatro horas;
- b) As condições de apresentação de projectos de lei.

Artigo 103.º

§ 1.º O parecer será dado dentro de trinta dias, ou no prazo que o Governo ou a Assembleia fixar, se a matéria fôr considerada urgente.

§ 3.º Se a Câmara Corporativa, pronunciando-se pela rejeição na generalidade de um projecto de lei, sugerir a sua substituição por outro, poderá o Governo ou qualquer Deputado adoptá-lo e será discutido em conjunto com o primitivo, independentemente de nova consulta à Câmara Corporativa. Se esta propuser alterações à proposta ou projecto, na especialidade, qualquer Deputado poderá fazer suas tais alterações.

Art. 104.º A Câmara Corporativa funciona em sessões plenárias ou por secções especializadas, podendo, neste caso, reunir-se duas ou mais secções ou todas elas, se a matéria em estudo assim o reclamar.

Art. 105.º O Governo poderá consultar a Câmara Corporativa sobre decretos gerais a publicar ou propostas de lei a apresentar à Assembleia Nacional, determinar que o trabalho das secções prossiga ou se realize durante os adiamentos, interrupções e intervalos das sessões legislativas e pedir a convocação de todas ou algumas das secções para lhes fazer qualquer comunicação.

Artigo 107.º O Governo é constituído pelo Presidente do Conselho, que poderá gerir os negócios de um ou mais Ministérios, e pelos Ministros, os quais serão substituídos por aquele, nos actos da sua competência, sempre que se achem ausentes do continente e não hajam sido nomeados Ministros interinos das respectivas pastas.

Artigo 109.º

2.º Fazer decretos-leis e, em casos de urgência, aprovar as convenções e tratados internacionais.

4.º Superintender no conjunto da administração pública, fazendo executar as leis e resoluções da Assembleia Nacional, fiscalizando superiormente os actos dos corpos administrativos e das pessoas colectivas de utilidade pública administrativa e praticando todos os actos respeitantes à nomeação, transferência, exoneração, reforma, aposentação, demissão ou reintegração do funcionalismo civil ou militar, com ressalva para os interessados do recurso aos tribunais competentes.

§ 3.º Se o Governo, durante o funcionamento efectivo da Assembleia Nacional, publicar decretos-leis fora dos casos de autorização legislativa, serão aqueles sujeitos a ratificação, que se considerará concedida quando, nas primeiras dez sessões posteriores à publicação, cinco Deputados, pelo menos, não requeiram que tais decretos-leis sejam submetidos à apreciação da Assembleia.

No caso de ser recusada a ratificação, o decreto-lei deixará de vigorar desde o dia em que sair no *Diário do Governo* o respectivo aviso, expedido pelo Presidente da Assembleia.

A ratificação pode ser concedida com emendas; neste caso, considerar-se-á o decreto, sem prejuízo da sua vigência, transformado em proposta de lei, e será enviado à Câmara Corporativa, salvo se esta tiver sido já consultada.

§ 4.º Quando a lei não fôr exequível por si mesma, o Governo expedirá os respectivos decretos dentro do prazo de seis meses a contar da sua publicação, se nela não fôr determinado outro prazo.

§ 5.º (O actual § 4.º).

§ 6.º (O actual § 5.º).

Art. 110.º

§ 2.º Os membros da Assembleia Nacional ou da Câmara Corporativa que aceitarem o cargo de Ministro ou Sub-Secretário de Estado não perdem o mandato, mas não poderão tomar assento na respectiva Câmara.

Artigo 116.º A função judicial é exercida por tribunais ordinários e especiais.

São tribunais ordinários o Supremo Tribunal de Justiça e os tribunais judiciais de 2.ª e 1.ª instância, que terão a competência territorial e material fixada por lei.

Artigo 118.º O Estado será representado junto dos tribunais pelo Ministério Público.

Artigo 134.º

§ 1.º A revisão pode ser antecipada de cinco anos, se fôr aprovada por dois terços dos membros da Assembleia Nacional em efectividade de funções, e, neste caso, contar-se-á da data da lei de revisão o novo período de dez anos.

Acto Colonial

Artigo 27.º

§ único. Em caso de urgência extrema, o Governo, com voto afirmativo do Conselho do Império Colonial em sessão presidida pelo Ministro das Colónias, poderá legislar sobre as matérias a que se referem o n.º 1.º e as alíneas a) e b) do n.º 2.º do presente artigo, fora do período das sessões da Assembleia Nacional.

Art. 28.º Os diplomas não compreendidos na disposição do artigo antecedente, que regularem matérias de interesse comum da metrópole e de todas ou de alguma

colónia, revestirão a forma de lei, decreto-lei ou decreto simples, nos termos da Constituição, e devem sempre conter a declaração de que têm de ser publicados nos *Boletins Officiais* das colónias onde hajam de executar-se; os que regularem matérias de exclusivo interesse das colónias são da competência do Ministro das Colónias ou do governo da colónia, conforme fôr estabelecido nos diplomas a que se refere o n.º 1.º do artigo anterior. Fica porém estatuído o seguinte:

§ 1.º Não pode ser contestada, com fundamento na violação da 1.ª parte dêste artigo, a legitimidade constitucional dos preceitos contidos nos respectivos diplomas.

§ 2.º Os diplomas publicados no exercício da competência legislativa do Ministro das Colónias revestirão a forma de decreto promulgado e referendado nos termos da Constituição, salvo o caso de o Ministro se encontrar em funções no território colonial.

§ 3.º (*O actual § único*).

Artigo 40.º Cada colónia tem o seu orçamento privativo, elaborado segundo um plano uniforme e de harmonia com os princípios consignados nos artigos 63.º e 66.º da Constituição.

§ 1.º O orçamento geral da colónia incluirá somente despesas ou receitas permitidas por diplomas legais e não entrará em vigor sem autorização ou aprovação expressas do Ministro das Colónias.

§ 2.º Quando o orçamento não possa entrar em execução no começo do ano económico, continuarão provisoriamente em vigor, por duodécimos, só quanto à despesa ordinária, o orçamento do ano antecedente e os créditos sancionados durante êle para ocorrer a novos encargos permanentes.

Publique-se e cumpra-se como nela se contém.

Paços do Governo da República, 17 de Setembro de 1945. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz* — *Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira* — *João Pinto da Costa Leite* — *Fernando dos Santos Costa* — *Américo Deus Rodrigues Tomaz* — *Augusto Cancela de Abreu* — *José Caeiro da Mata* — *Clotário Luiz Supico Ribeiro Pinto*.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Secretaria

Declaração

Tendo sido, por lapso, publicado duas vezes no *Diário do Governo* n.ºs 198 e 203, 1.ª série, respectivamente de 5 e de 11 do corrente, pelo Ministério da Marinha, 6.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, sob os n.ºs 34:884 e 34:909, o decreto que transfere a quantia de 180.000\$ da verba inscrita no capítulo 4.º, artigo 105.º, n.º 1), do orçamento do referido Ministério para reforço de verbas dos artigos 101.º e 104.º do mesmo capítulo e orçamento, declara-se que foi superiormente determinado que se considere nula e de nenhum efeito a segunda publicação do referido decreto, feita no *Diário do Governo* n.º 203, 1.ª série, de 11 do corrente, sob o n.º 34:909.

Secretaria da Presidência do Conselho, 14 de Setembro de 1945. — O Chefe da Secretaria, *Manuel José Francisco de Almeida Castelo Branco*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral da Contabilidade Pública

2.ª Repartição

Em virtude do preceituado no artigo 7.º do decreto-lei n.º 25:299, de 6 de Maio de 1935, declara-se, para os devidos efeitos, que S. Ex.ª o Ministro das Finanças autorizou, por seu despacho de 28 de Agosto último, nos termos do § 2.º do artigo 17.º do decreto-lei n.º 16:670, de 27 de Março de 1929, a transferência da quantia de 157\$ do n.º 2) para o n.º 3) do artigo 14.º, capítulo 2.º, do orçamento do Ministério das Finanças decretado para o corrente ano económico.

2.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, 11 de Setembro de 1945. — Pelo Chefe da Repartição, *J. Miranda Vasconcelos*.

Direcção Geral das Alfândegas

Portaria n.º 11:106

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Finanças, ouvida a Direcção Geral das Alfândegas, que nos mapas I e II anexos à Reforma Aduaneira, aprovada pelo artigo 1.º do decreto-lei n.º 31:665, de 22 de Novembro de 1941, na parte referente à Alfândega de Angra do Heroísmo, seja rectificada para Fajã dos Vimes a designação do posto fiscal habilitado a cobrar imposto de pescado que nesses mapas figura como Fajã das Vinhas.

Ministério das Finanças, 17 de Setembro de 1945. — O Ministro das Finanças, *João Pinto da Costa Leite*.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA MARINHA

Portaria n.º 11:107

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros das Finanças e da Marinha, que a fiscalização aduaneira da costa passe a ser integrada nos serviços gerais de fiscalização da costa, dependentes do Ministério da Marinha, como foi previsto no artigo 489.º da Reforma Aduaneira, aprovada pelo decreto-lei n.º 31:665, de 22 de Novembro de 1941, devendo exercer-se nos termos das instruções anexas a esta portaria, que vão aprovadas para vigorarem, em regime provisório, durante um ano.

Ministérios das Finanças e da Marinha, 17 de Setembro de 1945. — O Ministro das Finanças, *João Pinto da Costa Leite*. — O Ministro da Marinha, *Américo Deus Rodrigues Tomaz*.

Instruções para o serviço de fiscalização aduaneira da costa

I — Êste serviço tem por objectivo:

a) Impedir o embarque ou desembarque de mercadorias em contrabando (definido no artigo 35.º do Contencioso Aduaneiro, aprovado pelo decreto-lei n.º 31:664, de 22 de Novembro de 1941);

b) Vigiante a navegação e permanência de embarcações mercantes e de recreio dentro da zona de respeito, considerada de 6 milhas (n.º 2.º do artigo 46.º da Reforma Aduaneira, aprovada pelo decreto-lei n.º 31:665, de 22 de Novembro de 1941);